

Conhecimento de alunos dos cursos de especializações da UNESP sobre aspectos legais do tratamento odontológico

Patrícia Elaine GONÇALVES^a, Cléa Adas Saliba GARBIN^b

Artênio José Ísper GARBIN^a, Nemre Adas SALIBA^b

^a*Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Odontologia Preventiva e Social
Faculdade de Odontologia, UNESP, 16015-050 Araçatuba - SP, Brasil*

^b*Departamento de Odontologia Infantil e Social,
Faculdade de Odontologia, UNESP, 16015-050 Araçatuba - SP, Brasil*

Gonçalves PE, Garbin CAS, Garbin AJI, Saliba NA. Knowledge of dentists taking part in specialization courses at São Paulo state university regarding legal aspects of dental treatment. Rev Odontol UNESP. 2006; 35(3): 157-162.

Resumo: Os aspectos legais envolvidos no tratamento odontológico abrangem desde a documentação manuseada pelos cirurgiões-dentistas, até a sua interação com o paciente. Este estudo teve como objetivo avaliar o conhecimento dos cirurgiões-dentistas (n = 163) que realizam curso de especialização na Universidade Estadual Paulista – UNESP, sobre esses aspectos. Apenas 56,5% dos cirurgiões-dentistas consideram que a relação profissional/paciente na Odontologia é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor. Quanto à prova legal que o profissional julga necessária em uma eventual ação judicial, 63,3% indicaram uma boa documentação assinada pelo paciente, enquanto 32,3% o contrato de prestação de serviços, apesar de que este último, muitos não o realizam. Os principais documentos mencionados pelos profissionais, que compõem o prontuário dos mesmos foram: anamnese (78,9%), odontograma (61,7%), plano de tratamento (58,6%), identificação (42,1%) e radiografias (32,3%). Conclui-se que muitos cirurgiões-dentistas consideram que possuir uma boa documentação assinada pelo paciente é uma prova legal em ações judiciais, porém a maioria não considera que o Código de Defesa do Consumidor regulamenta a relação profissional/paciente, pelo qual o cirurgião-dentista é caracterizado como prestador de serviços.

Palavras-chave: *Odontologia; odontologia legal; legislação; documentação; conduta na prática dos dentistas.*

Abstract: The legal aspects of a dental treatment involve everything from the handling of documents by dental surgeons, to professional-patient relationship and interaction. The goal of this study is to evaluate the knowledge of dentists' (n = 163) participating in a specialization awareness course at São Paulo State University – UNESP about those aspects. Only 56.5% of dental surgeons are aware that the professional-patient relationship is regulated by the Consumer's Defense Code in Dentistry. As to a legal proof considered necessary by the dental surgeon in a possible lawsuit, 63.3% replied that a document signed by the patient would be necessary. While 32.3% answered that a rendering of services contract would be needed, in spite of the fact that this document is not used by many. The main documents mentioned by the health professionals (or dental surgeons), which make up the patients' files were: anamnesis (78.9%), odontogram (61.7%), treatment plan (58.6%), identification (42.1%), and X rays (32.3%). The result attained was that in spite of many dental surgeons declaring to have a good number of documents signed by the patients, which may be legal proofs in lawsuits, the great majority does not consider that the Consumer's Defense Code regulates the professional-patient relationship, by which the dental surgeons is considered as a type of service rendering person.

Keywords: *Dentistry; forensic dentistry; legislation; documentation; dentist's practice patterns.*

Introdução

O termo legal é caracterizado como aquilo que tem apoio na lei, que está de acordo com a lei, que dela emana ou por ela é definido¹. Observa-se o aspecto legal como uma forma de abranger, oficialmente, determinados padrões de comportamentos entre os indivíduos, e está investido com o caráter de obrigatoriedade e obediência que muitas vezes transforma a autoridade em autoritarismo. As leis são necessárias, porém, quanto mais qualificada a sociedade e desenvolvido o sentimento de prática da cidadania, menor será a ação coercitiva das mesmas, sendo a manutenção da ordem, em seus vários níveis, uma prática individual mais consciente, regida por um poder oficial mais sintonizado com as aspirações e manifestações da vontade popular².

A responsabilidade profissional na Odontologia pode ser entendida como obrigação de ordem penal, civil, ética e administrativa a que está sujeito o cirurgião-dentista, no exercício profissional, quando resultado de uma imperícia, imprudência ou negligência³.

Referente à legislação vigente que rege a Odontologia, fundamentamos o presente trabalho principalmente nos Códigos de Defesa do Consumidor (CDC), Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 que, na sua abrangência, aplica-se à maioria das situações clínicas, caracterizadas pela relação cirurgião-dentista/paciente como prestador de serviço e consumidor respectivamente; e no Código Civil (CC) Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que estabelece a conduta do profissional na sociedade^{4,5}.

A responsabilidade civil decorre da obrigação de reparação ou de ressarcimento do dano causado a outrem (Art. 186, 187 - CC). Ao cirurgião-dentista que, no exercício profissional, por negligência, imperícia ou imprudência causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho, cabe o dever de indenizá-lo (Art. 951- CC)⁶. Porém, para que se concretize a responsabilidade civil, devem existir no mínimo três elementos: a culpa, o dano e o nexo causal entre esses⁷.

Segundo Nogare⁶, as recomendações ético-legais relativas às condutas profissionais permanecem inalteradas, quanto ao bom relacionamento profissional/paciente, a uma documentação bem elaborada, ao uso de conhecimentos científicos adequados, sendo indispensável a conscientização da classe odontológica nesse sentido, a fim de que estas ações preventivas lhes sirvam de respaldo em eventuais discussões, uma vez que não há como impedi-las, sejam elas do ponto de vista ético ou judicial.

O CDC obriga o cirurgião-dentista a reparar defeitos nos serviços prestados ao paciente, se estes apresentarem danos em nexo causal ao serviço. Por isso, o esclarecimento do tratamento e a obtenção do consentimento do paciente, previamente ao início da prestação do serviço,

são previstos no artigo 39, incisos IV e VI. Tudo isso é um meio de proteger o consumidor, no caso o paciente, pois o mesmo não é capaz de avaliar corretamente os serviços que está adquirindo⁸.

O Art. 14 do CDC, diz respeito aos direitos básicos do consumidor, no qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente à existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função ou risco”. Já o parágrafo 4 do mesmo artigo relata que a responsabilidade profissional dos profissionais liberais “será apurada mediante a verificação de culpa”⁵.

No que tange à prestação de serviço, o Art. 31, do CDC, destaca que: “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”⁵.

Sempre, ao começar um tratamento odontológico, o paciente e o profissional firmam entre si um contrato, pelo qual ambos se comprometem com direitos e deveres, para que seja realizado o tratamento. Assim, esse contrato estabelecido, nada mais é que a união do cirurgião-dentista com o paciente, resultando em um acordo de vontades baseado na confiança mútua, tendo força obrigatória, e formando-se, em princípio, pelo consentimento das partes, segundo o princípio da autonomia^{9,10}.

Segundo o Código Civil, em seu Art. 594, o contrato de prestação de serviços constitui toda a espécie ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratado mediante a retribuição⁴.

As assinaturas do paciente ou do seu responsável legal e do profissional neste contrato expresso consolidam a relação contratual, que deverá ser observada com o cumprimento de suas cláusulas por ambas as partes¹¹. Porém, a maioria dos cirurgiões-dentistas tem estabelecido este contrato, de maneira verbal ou tácito e não escrito, o que deixa vulneráveis às declarações dos pacientes e à disposição do julgamento da justiça¹⁰⁻¹⁴.

No novo modelo de prontuário sugerido pela comissão especial do Conselho Federal de Odontologia, o contrato é caracterizado como um documento suplementar, ou seja, é aquele que poderá ser elaborado no atendimento do paciente em situações especiais, diferentemente dos documentos fundamentais, os quais deverão ser preenchidos em todo e qualquer atendimento ao paciente e constituirão a ficha clínica. Esses documentos são a identificação do paciente e do profissional, a anamnese, o exame clínico, o plano de tratamento, a evolução e intercorrências do tratamento¹⁵.

A conscientização da sociedade brasileira sobre os seus direitos deu-se por meio da mídia, que tem dedicado grande espaço ao chamado “erro médico” e também pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, o cirurgião-dentista deve estar acompanhado de medidas de salvaguarda, destacando a documentação clínica como uma das mais efetivas para proteger o profissional contra reclamações que podem ser infundadas e, algumas vezes, até fantasiosas¹⁶.

Segundo Brito¹⁷, a documentação odontológica ou prontuário odontológico é uma coleção de documentos produzida pelo profissional, com finalidades diagnóstica e terapêutica, onde são registradas as informações inerentes à saúde bucal e geral dos pacientes. O registro e arquivamento correto desses documentos proporcionam, ao cirurgião-dentista, a possibilidade de contribuir com a justiça nos casos de identificação humana e como elemento de prova essencial nos processos éticos, administrativos, civis e penais contra os cirurgiões-dentistas.

Para que o prontuário alcance plenamente os seus objetivos e proteja o cirurgião-dentista de problemas éticos e legais, toda a evolução do tratamento deve ser registrada à medida que o atendimento clínico vai sendo executado, reservando-se um espaço para que o paciente assine, ciente de cada procedimento realizado em cada consulta, obedecendo aos incisos III e IV do Art. 7º do Código de Ética Odontológica^{3,13,16,18-20}.

Segundo recomendação do Conselho Federal de Odontologia²¹, além da obrigatoriedade prevista em legislação sanitária, o registro em simples ficha clínica deve, hoje, estender-se a um prontuário clínico do paciente em que se incluam desde a anamnese até o completo registro, e toda documentação pertinente ao caso.

Spyrides²² relata que o bom cirurgião-dentista é aquele que executa os procedimentos dentro da técnica e da ética e sabe se resguardar com razoável documentação. Porém, lamentavelmente, a negligência (que é crime previsto em lei) existe, e esse descuido, mesmo que em nome de uma economia para o paciente, poderá levar o profissional a grandes problemas e a preço bem elevado.

O objetivo deste trabalho foi avaliar a percepção dos cirurgiões-dentistas no que tange a regulamentação da relação profissional/paciente na Odontologia pelo Código de Defesa do Consumidor /CDC; qual prova legal é necessária em eventual ação judicial; e a forma de estabelecimento de contrato de prestação de serviços pelos mesmos; e a composição do prontuário odontológico dos mesmos.

Material e método

Este trabalho refere-se a um estudo transversal descritivo. O projeto obteve aprovação prévia pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Odontologia de Araçatuba – UNESP, sob protocolo nº 2004/01098.

Realizou-se a elaboração de um questionário semi-estruturado e, por meio de um projeto piloto, adequamos esse instrumento de coleta. Foi aplicado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, o qual esclarecia aos possíveis participantes sobre a voluntariedade da participação, a manutenção do sigilo de suas identidades (apesar de não ser solicitada à identificação dos respondentes), e a publicação dos dados obtidos com o presente trabalho. Foram respeitados os ditames da Resolução no 196, de 10 de outubro de 1996, do Conselho Nacional de Saúde e suas resoluções complementares.

Para análise das respostas quantitativas, foi utilizado o programa Epi Info versão 6.04, pelo qual se realizou o levantamento das suas frequências e porcentagens. Já as respostas qualitativas foram analisadas por meio de análise do conteúdo, pela técnica de análise categorial, conforme preconiza Bardin²³.

Resultado

Foram entregues 212 questionários, que correspondem à população de cirurgiões dentistas que realizam curso de especialização na Universidade Estadual Paulista – UNESP, nas Faculdades de Odontologia de Araraquara, Araçatuba e São José dos Campos. Obteve-se retorno de 163 (76,9%) dos mesmos.

Em relação à regulamentação da relação profissional/paciente na Odontologia pelo Código de Defesa do Consumidor (Figura 1), observamos que 43,5% não sabem ou não consideram essa regulamentação, e, conseqüentemente, não entendem que são caracterizados como prestadores de serviço.

Quanto à prova legal que o profissional julga ser necessária em uma eventual ação judicial, 63,3% relatam que é apresentar uma boa documentação assinada pelo paciente, enquanto 32,3% citam o contrato de prestação de serviços como tal prova (Figura 2).

Ao examinar os resultados da Figura 3, que corresponde à forma de estabelecimento do contrato de prestação de ser-

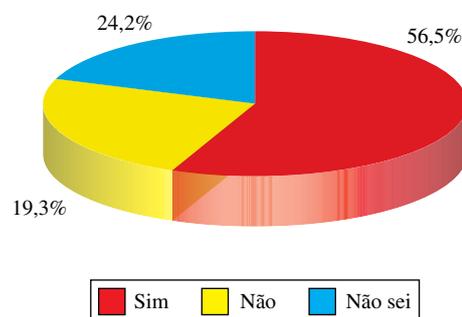


Figura 1. Distribuição percentual da opinião do cirurgião-dentista quanto à regulamentação da relação profissional/paciente na Odontologia pelo Código de Defesa do Consumidor. Araçatuba - SP. 2005. 2 cirurgiões-dentistas não responderam a questão.

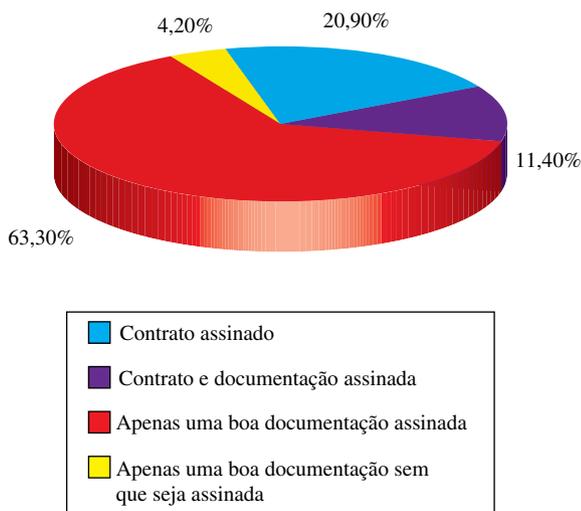


Figura 2. Distribuição percentual da opinião do cirurgião-dentista quanto à prova legal em uma eventual ação judicial. Araçatuba - SP. 2005. 5 cirurgiões-dentistas não responderam a questão.

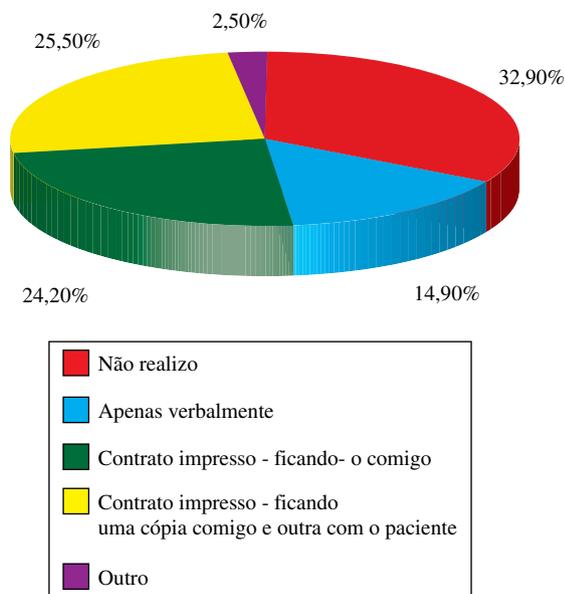


Figura 3. Distribuição percentual da opinião do cirurgião-dentista sobre a forma de estabelecimento do contrato de prestação de serviço. Araçatuba - SP. 2005. 3 cirurgiões-dentistas não responderam a questão.

viços, 47,8% não o realizam. Dentre esses, 14,9% firmam o contrato de maneira verbal, o qual não pode se considerado como prova, por não ser consubstanciado.

Sobre a composição do prontuário (Tabela 1), observa-se que os principais documentos citados pelos profissionais que compõem o prontuário dos mesmos são: anamnese (78,9%), odontograma (61,7%), plano de tratamento (58,6%), identificação (42,1%) e radiografias (32,3%).

Tabela 1. Distribuição percentual da opinião do cirurgião-dentista quanto aos documentos que compõem o prontuário odontológico. Araçatuba - SP. 2005

Documento	%
Anamnese	78,90
Assinatura	12,00
Atestados	5,30
Autorização	14,30
Contrato	6,80
Exames complementares	10,00
Faltas do paciente	5,30
Fotos	5,30
Identificação	42,10
Modelos	7,50
Odontograma	61,70
Pagamentos	6,80
Plano de tratamento	58,60
Previsão de honorários - orçamento	12,80
Radiografias	32,30
Receitas/ encaminhamentos	8,30
Termo de consentimento livre e esclarecido	8,30

30 cirurgiões-dentistas não responderam a questão

Discussão

No trabalho de Gomes et al.³ foi relatado que por mais que seja divulgado o Código de Defesa do Consumidor e os cuidados que o cirurgião-dentista deve tomar, apenas 47,32% dos cirurgiões-dentistas entrevistados tinham o conhecimento do CDC, o que está de acordo com o resultado encontrado neste trabalho (56,5%). Os mesmos autores observaram que 71,43% dos seus entrevistados não documentavam os seus procedimentos, mas que 47,32% deles eram cientes do CDC, podendo considerar como hipótese provável que o profissional tem conhecimento do Código de Defesa do Consumidor como consumidor de produtos e serviços na sua vida cotidiana, e não a de fornecedor de serviços.

Silva et al.²⁴, em seu estudo com 39 cirurgiões-dentistas, observaram que 20% destes não estavam cientes de que o CDC regulamenta a relação profissional/paciente, ou seja quase metade do valor encontrado neste estudo (43,5%).

Dentre os pesquisados, 63,3% dos cirurgiões-dentistas pesquisados indicam como prova legal em uma eventual ação judicial uma boa documentação do paciente e assinada por ele, enquanto 32,3% mencionam que deve ser o contrato de prestação de serviços. Tudo isso condiz com o trabalho de Sant'Ana²⁵, que sugere aos dentistas que sejam cautelosos, procurando obter um documento assinado pelo paciente

Quanto à forma de estabelecimento do contrato de prestação de serviço, 47,8% dos pesquisados não o fazem,

ou o realizam de forma verbal, o qual também não tem valor legal. Esses valores estão em concordância tanto com o estudo de Pinheiro²⁶, que observou que 72,4% dos especialistas em prótese dentária entrevistados não adotavam forma ou modelo de contrato, como com o estudo de Fernandes, Cardozo²⁷, em que 67% dos ortodontistas entrevistados não realizam contrato com o paciente.

Garbin²⁸, ao interrogar 151 advogados da cidade de Araçatuba-SP, verificou que 57,6% consideravam a documentação odontológica como um contrato. Esse resultado concorda com os resultados encontrados neste trabalho, pois 63,3% dos profissionais pesquisados julgaram ser necessária uma boa documentação odontológica assinada pelo paciente como prova legal em uma eventual ação judicial. E segundo Barros¹⁸, assim como Calvielli¹³ e Serra²⁹, a elaboração de uma documentação adequada serve, inclusive, para dar respaldo às afirmações profissionais em eventuais processos.

Zimmermann et al.³⁰, em seu estudo, verificaram que 66% dos cirurgiões-dentistas entrevistados não solicitavam a assinatura do paciente autorizando o plano de tratamento. Brito¹⁷, em seu estudo com 124 cirurgiões-dentistas, observou que apenas 13,1% dos mesmos registravam a assinatura. Neste estudo, apenas 12% dos pesquisados registram a assinatura do paciente no prontuário odontológico.

Saliba et al.³¹, em seu estudo com 76 cirurgiões-dentistas do Município de Araçatuba-SP observaram que 43,8% dos mesmos solicitavam assinatura do paciente no prontuário, 57,8% realizavam o registro da história clínica anterior ao tratamento do cliente e, 94,6% dos profissionais conheciam as implicações legais por não possuírem o prontuário do paciente; mesmo assim, insistiam em não preencher e não possuir fichas odontológicas completas dos pacientes. A maioria dos entrevistados não possui todos os documentos fundamentais, conforme estabelecidos pelo Conselho Federal de Odontologia, restringindo-se a anamnese (78,9%), odontograma (61,7%), plano de tratamento (58,6%), identificação (42,1%) e radiografias (32,3%).

Segundo Almeida¹⁶, uma expressiva parcela da categoria negligencia a elaboração do prontuário, por diversos motivos. Há quem alegue o gasto de tempo e a necessidade de espaço para a guarda da documentação em um contexto onde as salas clínicas têm que abrigar cada vez mais instrumentais e equipamentos auxiliares; outros manifestam seu inconformismo, e por vezes inaptidão, para o que consideram atividade burocrática desnecessária e enfadonha, dissociada do exercício clínico.

A rotina, todavia, tem demonstrado que um número significativo de cirurgiões-dentistas, ao se defrontarem na Justiça ou no Conselho com um alegado erro técnico ou infração ética, por não possuírem um prontuário odontológico adequado e corretamente preenchido, ficam à mercê de outros meios de prova, tais como depoimentos e teste-

munhas, abrindo assim mão de um poderoso elemento para comprovar sua inocência¹⁶.

Conclusão

Por meio dos resultados e análise dos trabalhos publicados, conclui-se que:

- muitos profissionais não sabem ou não consideram que a relação profissional/paciente na Odontologia seja regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor;
- a grande maioria da população estudada alega que ter uma boa documentação assinada pelo paciente é uma prova legal em uma eventual ação judicial;
- apesar de muitos profissionais alegarem a necessidade de um contrato como prova legal em uma eventual ação judicial, a maioria não o realiza;
- a anamnese, o odontograma, a identificação do paciente, plano de tratamento e radiografias são os principais documentos em ordem decrescente citados, que compõem o prontuário odontológico.

Agradecimento

Agradecemos à CAPES pelo financiamento deste trabalho. Este faz parte de um estudo de dissertação para obtenção do título de mestre.

Referências

1. Guimarães DT. Dicionário técnico jurídico. 2ª ed. São Paulo: Rideel; 1999.
2. Puppin AAC, Paiano GA, Piazza JL, Tottiani MA. Ético versus legal: implicações na prática clínica. *Rev ABO Nac.* 2000; 8(1):38-41.
3. Gomes MA, Candelária LFA, Silva M. Aspectos legais da prevenção das doenças bucais em relação à documentação profissional. *Rev Paul Odontol.* 1997; 19(1): 18-28.
4. Brasil. Código Civil: lei 10.406/ 2002. In: Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2003; p. 261-539
5. Brasil. Código de Defesa do Consumidor: lei 8078/ 1990. In: Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2003; p.1198-220.
6. Nogare RCD. O novo código civil e a responsabilidade civil odontológica. *J Assoc Paul Cir Dent.* 2002; 37(551):32.
7. Calvielli ITP. Responsabilidade profissional do cirurgião-dentista. In: Silva M, coordenador. *Compêndio de odontologia legal.* São Paulo: MEDSI; 1997; p.399-411.
8. Hissa R. O código de defesa do consumidor na Odontologia. *Rev Jurid Consulex.* 2003;7(166):40-7.

9. Goiris FAJ. Conceituações jurídico/legais relativas ao exercício da implantodontia. BCI. 1995; 2(3):39-46.
10. Ramos DLP. A proteção do profissional. In: Feller C, Gorab R. Atualização na clínica odontológica. São Paulo: Artes Médicas; 2000. p. 581-91.
11. Quintela RS, Daruge E. O cirurgião-dentista como prestador de serviços, frente ao Código de defesa do consumidor. Rev Paul Odontol. 1998; 20(3):30-4.
12. Abramowicz M, Calvielli ITP, Silva M, Vieira GMD, Menezes JDV. No banco dos réus. Rev Assoc Paul Cir Dent. 1995; 49:258-67.
13. Calvielli ITP. Natureza da obrigação assumida pelo cirurgião-dentista no contrato de locação de serviços odontológicos. Rev Assoc Paul Cir Dent. 1996; 50:315-8.
14. Tanaka H, Garbin CAS. Estudo das reclamações contra cirurgiões-dentistas no PROCON de Presidente Prudente-SP. Rev Paul Odontol. 2003; 25: 30-3.
15. Almeida CAP, Zimmermann RD, Cerveira JGV, Julivaldo FSN. Prontuário odontológico: uma orientação para cumprimento da exigência contida no inciso VIII do art. 5º do Código de Ética Odontológica. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Odontologia; 2004.
16. Almeida CAP. Prontuário: instrumento ético e de defesa do cirurgião-dentista. J Assoc Paul Cir Dent. 2005; 39(578): 5.
17. Brito EWG. A documentação odontológica sob a ótica dos cirurgiões-dentistas de Natal/ RN [Dissertação de Mestrado]. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte; 2005.
18. Barros OB. Como o cirurgião dentista deve organizar-se para evitar processos. São Paulo: Raízes; 1998.
19. Conselho Federal de Odontologia. Código de ética odontológica: resolução nº 42 de 20 de maio de 2003. Rio de Janeiro: CFO; 2003.
20. Silva M. Os dez mandamentos da documentação a ser realizada num consultório odontológico. Rev ABO Nac. 2000; 8(1):42-4.
21. Conselho Federal de Odontologia. A comissão de ética do CROSP apresenta as dúvidas frequentes que chegam ao Conselho e orienta os cirurgiões-dentistas sobre os procedimentos a adotar. J Cons Reg Odontol. 2004; 23(97):20.
22. Spyrides S. Do especialista para o clínico. Rev Bras Odontol. 2002; 59:220-1.
23. Bardin L. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70;1994.
24. Silva KA, Almeida LT, Miranda IMP, Silveira JLG. Legislação e ética da relação dentista-paciente. Pesqui Bras Odontoped Clin Integ. 2001; 1(3):31-7.
25. Sant'Ana GC. A responsabilidade dos cirurgiões-dentistas Rev Assoc Paul Cir Dent. 1995; 49:429-30.
26. Pinheiro LF. Responsabilidade profissional: relação paciente-profissional em prótese total [Dissertação de Mestrado]. São Paulo: Faculdade de Odontologia da USP; 2002.
27. Fernandes F, Cardozo HF. Responsabilidade civil do cirurgião dentista: o pós-tratamento ortodôntico [abstract]. Pesqui Odontol Bras. 2001; 15(Suppl):148.
28. Garbin CAS. A responsabilidade profissional do cirurgião-dentista, segundo a visão de advogados de Araçatuba- SP [Tese de Livre-Docência]. Araçatuba: Faculdade de Odontologia da UNESP; 2004.
29. Serra MC. Responsabilidade profissional em Odontologia: cuidados observados por cirurgiões-dentistas com a documentação odontológica, em consultórios particulares [Tese de Livre-Docência]. Araraquara: Faculdade de Odontologia da UNESP; 2001.
30. Zimmermann RD, Nascimento Filho DH, Tavares GC, Mendes JF, Melo Neto JP, Costa KP, et al. A importância do prontuário odontológico. Rev Cons Reg Odontol Pernamb. 1998; 1(1):7-12.
31. Saliba CAS, Moimaz SAS, Saliba NA, Soares AA. A utilização de fichas clínicas e sua importância na clínica odontológica. Rev Assoc Paul Cir Dent. 1997; 51:440-5.